

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07203e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **BARRA****Gestor: Irandi Alves Rodrigues**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****ACÓRDÃO 07203e23APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM
RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BARRA, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Irandi Alves Rodrigues**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Barra**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 696/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 24 de Agosto de 2023, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 09/10/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, foram apreciadas como regulares com ressalvas, em face da Inobservância de normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA, Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, Irregularidades em processos licitatórios,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contratação de pessoal por tempo determinado, sem comprovação da realização do necessário processo seletivo simplificado, sem aplicação de multa.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Barra**, nº **16/2021**, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$4.725.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 872.623,67**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

Pontuou a área técnica que as anulações orçamentárias para a unidade da Câmara foram de **R\$583.958,91**, no entanto, foi contabilizado o valor de **R\$ 522.753,61** no Demonstrativo de Despesa de dezembro/22 (alterações para menos). Solicitando-se esclarecimento da diferença de R\$ 61.205,30.

Em sede de defesa, o gestor sustenta que:

Informamos que houve um equivo na inserção dos Decretos, haja vista, que o Decreto de Nº 181 foi anulado pelo Decreto de Nº 182. Em tempo, informamos que o valor correto da anulação seria R\$ 6.000,00, não os R\$ 80.000,00. (ANEXO 01) Ainda, informamos que o mesmo aconteceu com o Decreto nº 222, salvo melhor entendimento, entendemos que o fato de havermos registrado, ainda que erroneamente o montante da anulação nos relatórios da câmara, não se configura nenhuma infração de natureza grave, pois as despesas realizadas encontram-se amparadas pela suplementação registrada pelo decreto executivo nº 222 de 01/12/2022. (ANEXO 02)

Tendo em vista a documentação apresentada (doc.50/51, pasta Defesa à Notificação da UJ) resta esclarecida a divergência apontada, **sanando o achado**.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, sendo constatado divergência de

R\$12.767,70, na anulação de dotação, -R\$12.767,70 dotação atual, - R\$12.767,70 no saldo disponível.

Em sua manifestação, o gestor alega que *“Analisando o apontamento, verificamos que, de fato, houve um erro material, quando do registro da anulação das despesas, visto que parte do valor anulado se deu em dotação vinculada ao órgão Prefeitura. Salvo melhor entendimento, entendemos que o fato de haveremos registrado, ainda que erroneamente o montante da anulação nos relatórios da câmara, não se configura nenhuma infração de natureza grave, pois as despesas realizadas encontram-se amparadas pela suplementação registrada pelo decreto executivo nº 222 de 01/12/2022. (ANEXO 02). Ante o esclarecido, acreditamos haver demonstrado que a falha aqui apontada não gera, prejuízos ao exame, tampouco à lisura da prestação de contas em exame”*.

Diante das explanações supra, tendo em vista que o gestor confirma que houve erro material, **confirma-se a inconsistência contábil.**

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$5.074.870,06**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022 – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$96.781,92**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$963.537,04**, não havendo assim obrigações a recolher.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 4.978.088,14
Recebimento de Duodécimo	R\$ 5.074.870,06	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 963.537,04
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 963.537,04	Devolução de Duodécimo	R\$ 96.781,92
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 6.038.407,10		R\$6.038.407,10

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2022, não houve inscrição de restos a pagar no exercício em análise, nem há registro de despesas de exercícios anteriores, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, havendo, assim, o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis





Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$810.935,45**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$468.032,62**, remanescendo saldo final de **R\$1.278.968,07**, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$ 336.826,24**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Em sede de defesa foi encaminhada certidão dos bens patrimoniais (doc. 52, Pasta defesa à notificação da UJ), em que o Presidente atesta que todos os bens da Câmara, os quais se encontram registrados e submetidos a controle apropriado, e identificados por plaquetas, atendendo à forma prevista no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, distorcendo o valor do patrimônio registrado pela Câmara, em desatendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e às práticas estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TSP 07, de 22/09/2017.

Em sede de defesa, o gestor argui que “em relação a depreciação, a administração não possui no quadro de funcionários servidor capacitado para proceder a depreciação dos bens”.

Não se acolhe a defesa neste ponto, uma vez que os demonstrativos contábeis precisam representar fielmente os bens móveis e imóveis. Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Assim, deve a Administração promover os devidos ajustes nas contas de 2023 e evidenciá-los em notas explicativas, sob pena de responsabilidade.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$33.040,00**, correspondendo a **0,90%** da despesa com pessoal de R\$ 3.664.859,49.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$ 4.978.088,14**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$ 5.074.870,06**, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$ 2.867.721,42**, correspondente a **56,51%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado nas Leis Municipais nº 13/2020 (remuneração dos vereadores) e 12/2017 (férias e 13º salário).

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$3.664.859,49**, correspondente a **1,98%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$185.443.015,20**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Controle da Despesa Total com Pessoal

O inciso 2 do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 inciso 2. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

Conforme Relatório de Contas de Gestão, houve um decréscimo de 0,09% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.9. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

5.10. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

6.1) Licitação

a) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Achado: AUD.LICI.GV.000239)

Em sua manifestação, o gestor informa que:

Pregão, na forma Eletrônica será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões. 6.2 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações" constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões(www.bllcompras.org.br). Em tempo, estamos encaminhando as cotações das empresas participantes, para nova análise e regularização do achado. (ANEXO 06)

Tendo em vista que o gestor apresentou 3 propostas de empresas diferentes, **acata-se a defesa**, devendo o gestor nos próximos certames apresentar

também preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

b) Ausência de manifestação jurídica sobre minutas de editais e contratos. (Achado: AUD.LICI.GV.000671) / Ausência, no processo administrativo, da documentação comprobatória do recebimento do convite pelos destinatários. (Achado: AUD.LICI.AV.000019)

Neste tocante, o gestor reiterou a manifestação apresentada a área técnica, afirmando que a cópia dos citados instrumentos comprobatórios estavam em anexo. Entretanto, os referidos anexos não se encontram na pasta de Defesa à Notificação da UJ, razão pela qual, **manteremos as irregularidades pontuadas.**

c) Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação. (Achado: AUD.LICI.GV.001176) Contratação de empresa para a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos em geral, com o fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, com base na Tabela de Orçamentação, para manutenção da frota de veículos.

Diante da documentação acostada aos autos (Doc.53, e-tcm), verifica-se do item 2, a justificativa para a contratação, motivo pela qual **resta sanado o achado.** No entanto, deve o gestor, nos próximos exercícios, proceder de forma mais clara a identificação dos serviços a serem realizados nos veículos.

d) Processo licitatório irregular (Achado: AUD.LICI.GM.001438) No Procedimento Administrativo de abertura do certame foi indicada a seguinte dotação Orçamentária: Unidade 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA; Atividade: 2001 - Gestão das Ações e atividades administrativas do poder legislativo; Elemento de despesa: 44.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente, Fonte 00, cujo valor fixado no Orçamento foi R\$49.576,25, dotação essa que, fixada no Orçamento Anual em tal valor (de R\$49.576,25), deve atender o princípio da harmonia que deve conter os instrumentos Orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) na forma estabelecida no Art. 165 da Constituição Federal, em consonância com o disposto no caput do art. 5º e no seu §5º, da Lei Complementar nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). / Contratação de empresa de engenharia especializada para reforma e Manutenção do prédio da sede da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barra-BA.

Em resposta ao presente achado, o demandado informa que antes da abertura do referido certame licitatório houve a abertura de Crédito Adicional Suplementar à referida dotação, inclusive, enviou, por meio do Decreto 152/2022, o qual suplementa a dotação em comento em R\$ 258.000,00, bem como o PPA 2022-2025, constam metas fiscais na ação 2001 Gestão das Ações e atividades administrativas do poder legislativo, na qual a descrição do programa engloba aquisição de veículos, haja vista, que faz parte do desenvolvimento das ações e atividades da câmara municipal. (ANEXO 07)





Em resposta ao questionamento referente ao processo licitatório de n. 002/2022, competência 09/2022, concernente ao engenheiro Bruno Moura de Amaral, foi apresentado documento que esclarece que o engenheiro acima destacado em verdade é engenheiro civil do Município de Barra, e que em razão da inexistência de qualquer profissional desta especificidade perante a Casa Legislativa Municipal, ocorreu uma continuidade do acordo de cooperação técnica entre os dois poderes públicos municipais, a fim de que o Dr. Bruno pudesse auxiliar a casa legislativa quando da confecção dos aspectos técnicos da licitação em destaque.

Nesses termos, **restam esclarecidos e sanados estes apontamentos.**

6.2) Processo de Pagamento

a) Contratação de Pessoal sem lei autorizativa (Achado: AUD.PGTO.GM.000644) Em consonância ao disposto no Art. 20 da Resolução TCM/BA nº 1.379/2018 e tendo em vista o artigo 62 da Lei Complementar nº06/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia), solicitamos os atos normativos que criaram os cargos comissionados constantes na Folha de Pagamento e os que fixaram as respectivas remuneração e suas atribuições."

Em sua defesa, o Gestor enviou a Lei 003/2020, que "Dispõe e altera os dispositivos da Lei nº007/2007, de 11 de maio de 2007 que dispõe sobre a Nova Organização Administrativa da Câmara Municipal de Barra", o que não sana a irregularidade pontuada, tendo em vista não atender ao objeto do Achado, o qual solicitou atos normativos de **criação** dos cargos comissionados constantes na Folha de Pagamento e os que fixaram as respectivas remuneração e suas atribuições, legislação essa que não foi enviada pelo Gestor. Logo, **não se acolhe a defesa apresentada.**

b) Contratação irregular de pessoal. (Achado: AUD.PGTO.GV.000768) Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão.

Coaduna esta relatoria com a manifestação técnica, nos seguintes termos: "em sua defesa, o Gestor alegou que a quantidade de servidores está de acordo com a necessidade para a manutenção do legislativo e que os respectivos servidores comissionados foram nomeados tendo por base o art. 37, incs. II e V, da Constituição da República, **o que não sana a irregularidade pontuada, tendo em vista o seguinte: se o Supremo Tribunal Federal, em uma Câmara de Vereadores com 67 funcionários, sendo 42 de livre nomeação e 25 de cargos de provimento efetivo, ou seja, os cargos comissionados representaram menos de 63% do quadro de funcionários, reconheceu, no Recurso Extraordinário RE 365368-SC, a violação ao princípio da PROPORCIONALIDADE, o que dizer da CM de Barra que conforme consulta ao SIGA, na competência 05/2022, chegou a apresentar uma desproporção de quase 95%, ou seja, dos 39 funcionários, apenas 2 eram efetivos**".



c) Pagamento irregular (Achado: AUD.PGTO.GM.001442) A Folha de Pagamento, comprovante da despesa de que trata o Processo de Pagamento em epígrafe, encontra-se desacompanhada da comprovação de pagamento da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, referentes à última competência exigível.

Em sua defesa, o gestor acostou a documentação e informou que o *processo de pagamento citado no achado, trata-se da folha de pagamento do subsídio dos agentes políticos e que possui a discriminação dos descontos de cada vereador, solicitando uma nova análise e regularização do achado.*

Nesses termos, faz-se necessária a reapreciação dos comprovantes de pagamento da GFIP (doc.59 a 62, Pasta Defesa da Notificação da UJ) pela área técnica.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **Barra**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor Sr. **Irandi Alves Rodrigues**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 21ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Inconsistência em registro contábil;
- Ausência do registro da depreciação nas peças contábeis;
- Ausência de manifestação jurídica sobre minutas de editais e contratos e de comprovação do recebimento do convite pelos destinatários;
- Contratação de Pessoal sem lei autorizativa e incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do Documento nº 59 a 62 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referente ao pagamento de GFIP, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de abril de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.